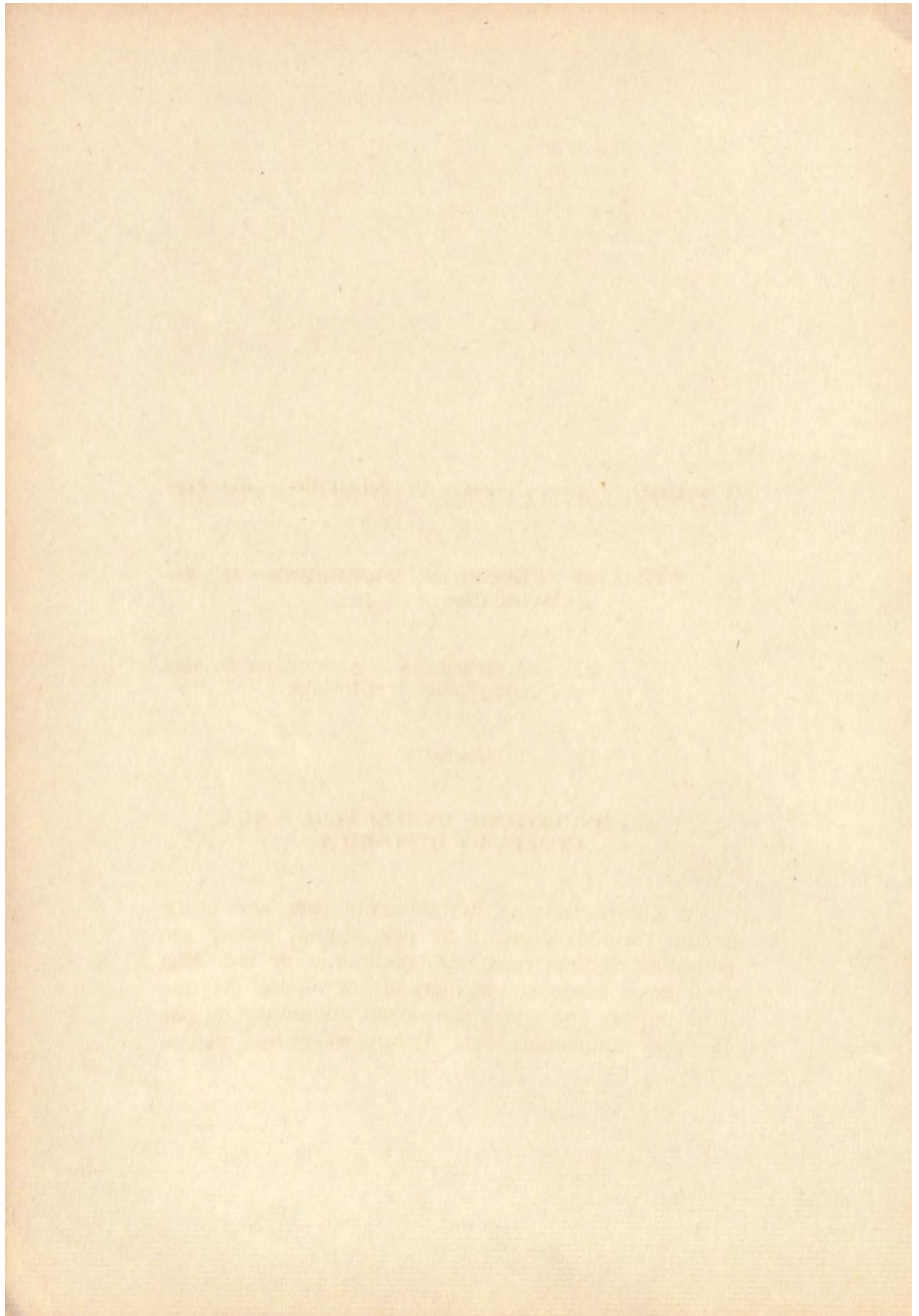


*A DEBELLATIO COMO MODO DE TERMI-
NAÇÃO DE GUERRAS*

**GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E
SILVA — Cônsul do Brasil**



SUMÁRIO : I — Conceito de **debellatio** e sua evolução histórica;

II — Elementos constitutivos da **debellatio**;

III — A **debellatio** e a condenação das conquistas territoriais;

IV — Bibliografia.

I — CONCEITO DE DEBELLATIO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A guerra termina normalmente pela assinatura de um tratado definitivo de paz, o qual poderá ser precedido de uma convenção preliminar de paz. Mas além dêsse modo ou, melhor, desses modos (já que nada impede que a convenção preliminar de paz não seja completada pela definitiva) outros podem

ser citados como pela cessação completa das hostilidades, por uma declaração unilateral de um dos beligerantes e pela sujeição total do vencido.

É a esta última modalidade de terminação de guerra que se chama **debellatio**, expressão romana que conta com a aceitação dos autores, embora o vocabulário português consigne a palavra debelação.

“Na submissão, não há mais resistência armada e sim a exterminação militar, política e jurídica do adversário que desaparece”. (1)

A **debellatio** seguida da anexação era o modo mais usual de finalizar uma guerra na antiguidade.

Isidoro Ruiz Moreno no importante trabalho “El Derecho Internacional Público antes de la Era Cristiana” (2) ensina que o meio mais comum de terminação de guerras utilizado antes da Era cristã era a submissão absoluta do vencido, que dava lugar à conquista e tem centenas de casos na história. Lembra, contudo, que a submissão absoluta do vencido não era em todos os casos sinônimo de axenação: “às vezes o país vencido era fracionado e submetido à vassalagem ou à proteção”. (3)

Vattel não hesitava em dizer que “as coisas imóveis, como as terras, as cidades e as províncias, passam ao poder do inimigo que se apoderou delas”, mas agregava, “não se concretiza a sua aquisição nem a sua propriedade se torna estável e perfeita, a não ser pelo tratado de paz ou pela inteira submissão e extinção do Estado, ao qual pertenciam as províncias”. (4)

A . G. Heffter, por sua vez, em meados do século XIX, asseverava que, “segundo as leis modernas de guerra, o Estado vencedor adquire o poder soberano e absoluto sobre o Estado vencido” e que “ge-

(1) Mário Pessoa — “O direito internacional moderno” (Rio de Janeiro, 1947) — Pág. 277.

(2) Buenos Aires (1946) — pág. 526.

(3) Op. cit., idem.

(4) “El Derecho de Gentes”, tomo II, III, cap. XIII, § 193, pág. 183 (edição de 1834 — Madrid).

ralmente o território vencido é reunido ao do vencedor". (5)

Na antiguidade as consequências eram ainda mais drásticas, pois além da *debellatio* ocorria a *deditio*, segundo a qual o próprio povo vencido ficava à mercê dos vencedores que poderiam dispor do mesmo e reduzi-lo à escravidão.

Já em Vattel, porém, encontramos a condenação da *deditio*, se bem que o citado autor admitisse o emprêgo da energia com o vencido em certas circunstâncias, mas "êste estado violento deve cessar desde que cesse o perigo e desde que os vencidos se tornarem cidadãos". (6)

Inúmeros autores como P. Fauchille, I Ruiz Moreno, R. Piédelièvre, Antokoletz e outros citam como exemplo de *debellatio* ocorrido no século passado as incorporações à Sardenha em 1852 das Duas Sicílias, do Grão-Ducado de Toscana e dos ducados de Modena e Parma e as anexações pela Prússia em 1866 do reinado do Hanover, do ducado de Nassau, do eleitorado de Hesse-Cassel e da cidade Livre de Francoforte — sôbre o Reno. Sanchez de Bustamante, porém, faz notar que em ambos os exemplos se tratava sobretudo de unificações nacionais com o apôio da Vontade popular, estado de coisa que não pode e não deve ser confundido com a simples conquista militar forçada. (8)

No século atual podem ser mencionados dois casos que revestem as principais características da *debellatio*, isto sem falar nas rendições alemã e japonesas de 1945, às quais voltaremos a nos referir.

Os exemplos em questão são os das Repúblicas

(5) "Le Droit International Public de L'Europe" (Paris — 1866) § 178, pág. 339.

(6) Op. cit., § 201, pág. 188.

(7) "Traité de Droit International Public", tomo II (Paris — 1921), n.º 1694, págs. 1030, 1031; "Guerra Terrestre y Aérea", Buenos Aires — 1926, pág. 317 — "Précis de Droit International Public" (Paris — 1895, tomo II, n.º 1213, pág. 539; e, "Tratado de Derecho Internacional Público", tomo III (Buenos Aires — 1938), n.º 477, pág. 640.

do Transvaal e de Orange, anexadas pela Grã Bretanha em virtude do Tratado de Pretório de 1902, e o da Abissínia que passou a fazer parte do Império colonial italiano em 1936.

O caso das duas Repúblicas dos Boers tem uma peculiaridade: houve um tratado entre vencedores e vencidos no qual se acham estipuladas várias cláusulas da paz. É bem verdade que tratado foi assinado com os chefes militares dos Boers e não com os representantes dos Governos, que haviam deixado de existir. Num caso como este, o país, anexado que perdeu toda a sua capacidade internacional fica juridicamente impossibilitado de fazer valer os seus direitos contra as violações do tratado pelo qual ficou submetido ao vencedor. No exemplo acima mencionado, contudo, a Grã-Bretanha cumpriu fielmente o estipulado, tanto assim que mais tarde a União Sul Africana passou a fazer parte do *British Commonwealth of Nations* com a categoria de Domínio.

II — ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA DEBELLATIO

Inúmeros autores consideram a anexação do território subjulgado como condição indispensável para que haja a figura da *debellatio*; não havendo anexação não haverá *debellatio*.

Nesse sentido podemos citar algumas opiniões

Antokoletz: "a submissão absoluta do vencido se produz quando um dos Estados beligerantes é anexado ao outro e deixa de existir como tal na comunidade internacional". (9)

Amédée Bonde: "acontece às vezes que um dos Estados, completamente vencido, é absorvido pelo seu adversário; ele perde inteiramente a sua soberania e sua existência jurídica; é a *debellatio*... ele não mais será, a partir de então, que uma parte integrante do território de seu vencedor. (10)

(9) "Tratado de Derecho Internacional Público". Tomo III (Buenos Aires, 1938) — N.º 477, pág. 640.

(10) "Traité élémentaire de Droit International Public" (Paris, 1926), n.º 399, pág. 517.

L. A. Podestá Costa: "A subjugação do inimigo, a sua submissão absoluta por estar totalmente ocupado o território do Estado inimigo e dominada toda a resistência armada, põe termo à guerra quando o vencedor resolve, em consequência, anexá-lo a sua soberania". (11)

Isidoro Ruiz Moreno: "Se denomina assim (submissão absoluta do vencido) a situação que se produz quando um dos beligerantes desaparece como Estado e passa a ser anexado pelo seu adversário". (12)

Parece que por **debellatio** devemos entender o estado a que às vezes fica reduzido o vencido após cruenta guerra, isto é, completamente à mercê do vencedor. Este poderá, se quiser, anexar o território do vencido, partilhar o mesmo, anexar ou ceder parte dele; em suma, está em condições de agir como desejar, visto que o Estado vencido não pode se opor a quaisquer medidas que venham a ser tomadas.

Antigamente, o normal era que o vencedor, aproveitando a oportunidade oferecida, anexasse pura e simplesmente o território ocupado. Mas nem sempre agia desse modo, pois às vezes compreendia que a adoção de tal medida poderia ser contraproducente. Nessa hipótese, retirava-se do território ocupado depois de lhe impor um tributo, destruir searas zonas fortificadas, substituir o soberano, ou adotar uma outra medida que correspondesse melhor aos seus interesses.

Hoje em dia ainda subsiste a figura da **debellatio** e os atuais exemplos da Alemanha e Japão parecem-nos reunir as características da mesma.

Conforme ensina Karl Sttrupp a **debellatio** exige dois fatores: a vontade (**animus**), elemento moral, o desejo de aniquilar o adversário, e, além disso, a detenção material (**possessio**). (13)

A anexação não é portanto condição *sine qua*

(11) "Manual de Derecho Internacional Público". Tomo III (Buenos Aires, 1947), n.º 418, pág. 488.

(12) "Derecho Internacional Público". Tomo III (Buenos Aires, 1941), n.º 411, 447.

(13) Apud Mário Pessoa, op. cit., pág. 278.

non. Conforme dissemos, na **debellatio** o vencido fica à mercê do vencedor, pois não mais está em condições de se opor aos desígnios dêste. Ao terminarem as guerras contra a Alemanha e o Japão constatou-se tal situação.

Podemos citar duas opiniões abalizadas nesse sentido. Hildebrando Accioly, a mais alta capacidade em matéria de direito internacional do continente, ensina que as hostilidades entre as Nações Unidas e a Alemanha terminaram em maio de 1945, pela **debellatio** desta (14)

Por sua vez, Hans Kelsen, em artigo intitulado "O Estatuto Legal da Alemanha de acôrdo com a Declaração de Berlim" (15), depois de citar várias cláusulas da Declaração de Berlim de 5 de junho de 1945 conclui que realizou-se "a chamada **debellatio** da Alemanha, que é a condição essencial de assumir a suprema autoridade com relação à Alemanha, inclusive todos os poderes possuídos pelo Govêrno alemão, o alto comando, ou qualquer govêrno ou autoridade estatal, municipal ou local, isto é, colocar o território alemão junto com a respectiva população sob a soberania das potências ocupantes". (16)

Referindo-se a cláusula da Declaração que diz que a suprema autoridade assumida "não implica na anexação da Alemanha", o mestre da escola de Viena escreve "A Alemanha certamente deixou de existir como Estado soberano e desde que o território não está sob a soberania da Alemanha, seria terra de ninguém se não estivesse sob a soberania das potências de ocupação. Considerar um território, que, depois da abolição do Govêrno legítimo e da destruição de suas forças armadas, é colocado debaixo de govêrno e administração militar de um ou vários das potências vencedoras como terra de nenhum Estado, seria simplesmente absurdo. Não é verdade que a existência

(14) "Tratado de Derecho Internacional Público". Tomo III, (Rio de Janeiro, 1946), pág. 467, nota in fine.

(15) "American Journal of International Law", vol. 39, n.º 3, julho de 1945, pág. 518 e seguinte.

(16) Op. cit., pág. 520.

do inimigo como Estado soberano pode ser destruída e o seu território colocado sob a soberania do conquistador somente pela anexação por êste do território, no sentido de incorporação permanente. A existência de um Estado é destruída pelo seu adversário quando êste não só aniquilou as forças armadas mas também aboliu o Governo daquêle. O estabelecimento de soberania territorial não depende na intenção do novo soberano de manter o território definitivamente". (17)

Não devemos, contudo, confundir rendições incondicionais com a **debellatio**, visto que na rendição incondicional pode subsistir a existência política do Estado, concretizada pela permanência de Governo e, às vezes, pela não ocupação do território.

III — A DEBELLATIO E A CONDENAÇÃO DAS ANEXAÇÕES TERRITORIAIS

Com consequência da confusão entre a **debellatio** e a **anexação**, é frequente encontrarmos autores que declaram que o direito internacional moderno condena a **debellatio**. Na realidade, o que se condena é a incorporação **manu militari** de um Estado ou de parte de seu território.

As anexações têm se mostrado contraproducentes pois o povo subjugado e anexado não costuma perder a consciência de nacionalidade, daí resultando rancores e ódios, cuja repressão acaba por não permitir uma perfeita assimilação de vencedores e vencidos. Tal foi o caso da Polônia, desmembrada e repartida três vezes. Igual fenômeno operou-se na Boêmia de Grécia, para só citar mas dois exemplos.

Uma das decorrências normais de tôdas as guerras está na ocupação de parte ou de todo o território do inimigo. A **occupatio bellica** é aceitável, é um mal inevitável numa guerra; a sua prolongação é transformação em **occupatio imperii** é que deve ser reprovada.

(17) Op. cit., pág. 521.

O direito internacional americano condena formalmente as guerras de agressão com a finalidade de conquista territorial. Neste particular o Brasil merece um lugar de destaque, pois consolidou na sua primeira Constituição Republicana o dogma, reproduzido na atual de maneira explícita "O Brasil..... em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente". (art. 4.º)

Esta doutrina brasileira, que pode ser reduzida à fórmula "a vitória não dá direito", viu-se posteriormente confirmada em inúmeros atos pan-americanos. Dentre estes merece uma referência especial o Tratado anti-bélico de não agressão e de conciliação concluído e assinado no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1933, entre o Brasil e a Argentina. No preâmbulo encontramos que dentre as finalidades do citado ato figura "o propósito de condenar as guerras de agressão e as aquisições territoriais obtidas mediante conquista pela força das armas, tornando-as impossíveis por meio das disposições positivas do presente Tratado".

A "Carta da Organização dos Estados Americanos", por sua vez, ao declarar os Estados Americanos condenam a guerra de agressão; a vitória não dá direito" (art. 5.º, letra e), consagrou definitivamente a doutrina.

IV — BIBLIOGRAFIA

(A bibliografia se acha referida nas notas).